



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA FINANCEIRA



Parecer Contábil: 04/2023

Interessado: CFO – Comissão Financeira e Orçamentária

Assunto: Regularidade da base de cálculo para as Emendas Impositivas (base §4º Art. 114 LOM).

Considerando o §4º Art. 114 da Lei Orgânica do Município de Vilhena após sua alteração efetivada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62 de 04/07/2023, a qual teve fundamento orçamentário na Emenda Constitucional n.º 126 de 21/12/2022;

Art.14.....

§ 42 As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentaria serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhado do projeto, observado que a metade desse....;

A solicitação de Parecer Técnico do Presidente da CFO tem como questionamento o correto e regular utilização da Base de Cálculo para apuração das emendas individuais.

**1 - Base de Cálculo "2% da Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior ao do Projeto"**

A Receita Corrente Líquida (RCL), é apurado com base no §IV do Art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 (LRF).

Art. 2º.....

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1 Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3 A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Como podemos observar no §3 a apuração é sobre receitas arrecadadas no mês de referência e no onze anteriores.

Para apuração da Base de cálculo é utilizado a referência "Exercício Anterior ao Projeto", idêntico ao descrito na Constituição Federal e divergente da Constituição Estadual que fez a mesma alteração da porcentagem, porém utilizando como referência a RCL estimada no Projeto de Lei.

Conforme a referência do exercício anterior ao projeto, ano 2022, podemos observar no Anexo 3 RREO (LRF Art. 53, inciso I) a apuração da RCL do exercício de 2022 na Rubrica "Receita Corrente Líquida Ajustada" o montante de R\$ 440.873.317,01, que utilizado como Base de Cálculo

César A.F. Matilazzo  
Contador  
CRC/RO 990510





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA FINANCEIRA



e aplicando os 2% chegamos ao resultado de R\$ 8.817.466,34, ou seja, R\$ 678.266,64 para cada parlamentar.

Para apuração da RCL Ajustada já estão deduzidos os seguintes recursos:

- Compensação Financ. Entre Regimes de Previdência;
- Contrib. Do Servidor para o Plano de Previdência;
- Instrução Normativa TCE-RO 56/2012 - IRRF;
- Instrução Normativa TCE-RO 177/2003 - PACS/PSF;
- Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários;
- Dedução de Receita para Formação do FUNDEB;
- Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais;
- Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada;
- Recursos destinados a pagamento agentes comunitários de saúde e de combate às endemias;

O projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2024 traz demonstrativo de Base de Cálculo para apuração de limite das emendas individuais com apenas fonte de Recursos Próprios, diferente do que expressa a Lei Orgânica do Município "RCL" (Folhas 43 - 46).

Não se encontra nas legislações pertinentes e nas notas explicativas, tanto do Governo Federal como Governos Estaduais e Municipais a nomenclatura de Recursos Próprios para apuração de Receitas, de limites, de emendas individuais ou qualquer coisa hipótese de índices.

A Fonte ou Destinação de Recursos tem o objetivo de agrupar as receitas que possuem as mesmas aplicações, resguardando assim as vinculações legais, ou seja, um instrumento apenas de gestão da receita e da despesa assegurando a aplicação de cada fonte na respectiva despesa legal.

Como podemos identificar na portaria STN n.º 688 de 6/07/2023 para aplicação em 2024:



Anexos da Portaria STN nº 710/2021 atualizados de acordo com as seguintes portarias: Portaria STN nº 925, de 08/07/2021, Portaria STN nº 1.141, de 11/11/202, Portaria STN nº 1.445, de 14/06/2022, Portaria STN nº 1.566, de 31/08/2022, Portaria STN nº 10.463, de 07/12/2022 e Portaria STN/MF nº 688, de 06/07/2023

ANEXO I

Classificação por fonte ou destinação de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios

| BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (códigos de 500 a 999) |                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)                                                        |                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 500                                                                                     | Recursos não Vinculados de Impostos                | Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE. |
| 501                                                                                     | Outros Recursos não Vinculados                     | Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 502                                                                                     | Recursos não vinculados da compensação de impostos | Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.                                                                                                                                                                                                      |

César Furt. Menezes  
Contador  
CRCRO 9905/O-0





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA FINANCEIRA



Os Recursos de Impostos e Transferências de impostos de Livre aplicação estão agrupadas numa fonte "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", neste anexo podemos destacar que a fonte ou destinação de recursos são agrupamentos de recursos para a mesma aplicação, temos ali alguns exemplos: **Recursos Vinculados à Educação** - com diversas fontes, **Recursos Vinculados à Assistência Social** com suas fontes, entre outros recursos.

Vale destacar que as Transferências Correntes estão Classificadas como Receitas Correntes, ou seja, mesmo não sendo Receitas Arrecadas pelo Ente Federativo, são receitas Constitucionalmente do próprio Ente, o fato de não ser o arrecadador não desclassifica a receita sendo a mesma Receita Própria do Município.

Dito isto, o projeto de Lei Orçamentária reduz a Base de Cálculo para R\$ 235.630.509,25 deixando as Emendas Individuais com o total de R\$ 4.712.610,00.

#### Conclusão

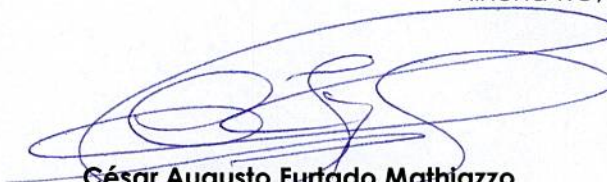
Diferente do entendimento da Base apresentada no Projeto de Lei, está Contadoria entende que o valor correto para apuração do Limite de Emendas Parlamentares é a RCL do exercício de 2022, assim como diz a Lei e também como está sendo aplicada no Governo Federal e Estadual em suas respectivas Leis Orçamentárias.

Vale destacar que como a aplicação da base de calculo correta implicaria na alteração do montante das emendas para o valor de R\$ 8.817.466,34, sendo R\$ 678.266,64 para cada parlamentar.

Ressalta-se ainda que a APROVAÇÃO, MODIFICAÇÃO ou REPROVAÇÃO do projeto cabe aos vereadores no uso da função legislativa, verificando a viabilidade da aprovação e respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2023.



César Augusto Furtado Mathiazzo  
Contador CRC-9905-0